ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-198/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8252/2013
PROTOCOLO	:	1416757
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Regularidade das três fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização do Contrato e a correspondente Execução Financeira.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, as três fases da contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 002/2013, realizada pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 01/2013, com a empresa José Dilson da Silva-ME, tendo com objeto a contratação de empresa especializada em promoção e organização de eventos para realizar o "III Carnaval da Gente" no mencionado município, pelo valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Os documentos da contratação foram enviados pelo mencionado Município, tendo gerado a Análise Processual n. 4952/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual consta a existência de duas irregularidades, materializadas na ausência de comprovação de reserva orçamentária e nota de bloqueio, bem como esclarecimentos quanto a data de vigência da formalização do contrato, tendo sugerido a intimação do responsável para oportunizar a regularização.

Determinei a intimação do Senhor Prefeito Municipal que retornou aos autos com justificativas e documentos, inclusive quanto à execução financeira do contrato, que foram novamente razão de análise pela 5ª Inspetoria - Análise Conclusiva n. 15594/2013 – na qual atesta que foram sanadas as irregularidades, estando à contratação dentro dos preceitos legais.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6437/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 002/2013, gerando o Contrato n. 001/2013, cujo objeto foi à contratação de empresa especializada para a promoção e organização do carnaval no mencionado município.

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto constatou duas irregularidades a serem sanadas, o que ocorreu com a vinda aos autos do responsável que enviou igualmente os documentos da execução financeira, permitindo atestar a regularidade consoante a Análise Conclusiva n. 15594/2013, posto terem sido atendidas todas as exigências legais e regimentais, atinentes à mencionada contratação pública e sua execução financeira, e consoante resumo em planilha abaixo:

Valor do Contrato	R$ 95.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 95.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 95.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 95.000,00

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 6437/2014 o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente - por ter atendido as disposições legais e regimentais.

De todo o exposto e diante da clara demonstração de que as exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 002/2013** – da formalização do **Contrato n. 001/2013**, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 002/2013, da formalização do contrato nº 001/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa